

# INSTRUÇÕES

PARA O

## SEGUNDO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EM

31 de dezembro de 1890



RIO DE JANEIRO

**IMPrensa NACIONAL**

1890

## DECRETO N. 659 — DE 12 DE AGOSTO DE 1890

Manda observar as instrucções para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve que, no segundo recenseamento da população da Republica, a que, na conformidade do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, se tem de proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro, sejam observadas as instrucções annexas, assignadas pelo Dr. José Cesario de Faria Alvim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 12 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

Instrucções para o 2º recenseamento da população do Brazil a que se refere o decreto n. 659 desta data.

Art. 1.º No dia 31 de dezembro de 1890 serão recenseados todos os habitantes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no logar e na habitação em que se acharem.

Art. 2.º Os habitantes que nesse dia estiverem temporariamente ausentes de sua residencia habitual serão tambem incluídos no respectivo boletim, com a nota de — ausentes — e a declaração do logar em que se acharem, si fôr sabido, salvo o caso de ter a pessoa que houver de fazer as inscrições plena certeza de que serão os ditos habitantes recenseados no logar onde estiverem.

Art. 3.º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, formando mappás, segundo os modelos annexos.

Art. 4.º Os dados exigidos nestas instrucções comprehenderão :

Quanto ao habitante individualmente :— o nome, a naturalidade (mencionando o estado e o municipio quanto ao nacional, o paiz, a data da chegada ao Brazil e a declaração de ter adoptado a nacionalidade brasileira, quanto ao estrangeiro), a idade (indicada pelo numero de annos e mezes, e, sempre que fôr possível, pelo anno do nascimento), o sexo, a raça (si branca, preta, cabocla ou mestiça), a filiação (legitima, illegitima, legitimada, ou si é exposto), o estado civil (solteiro, casado, viuvo ou divorciado), a nacionalidade paterna e materna, os defeitos physicos apparentes (si cêgo, surdo-mudo, surdo, idiota ou aleijado), e a residencia (si diversa daquella em que foi recenseado) ;

Quanto ás relações de familia : — o anno do casamento, o numero de nupcias, o gráo de parentesco no casal, o numero de filhos (designados o sexo, os defeitos physicos apparentes, quantos vivos e quantos mortos) ;

Quanto ás relações sociaes : — a nacionalidade, a relação com o chefe da casa, a habilitação intellectual (si sabe ler e escrever, si tem instrucção secundaria ou superior, ou si possui titulo ou diploma scientifico, litterario ou artistico), o culto, a profissão, a renda (da profissão, do emprego ou da propriedade).

Art. 5.º Constitue uma familia, para os effeitos do recenseamento, a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, em razão de relações de parentesco, de subordinação, de hospedagem ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação sob o poder, a direcção ou protecção de um chefe, dono ou locatario e com economia commum.

Art. 6.º Constituem domicilio especial para os effeitos do recenseamento :

§ 1.º Os navios, vapores e barcos mercantes de qualquer categoria fundeados nos portos, rios e aguas territoriaes da Republica, para todas as pessoas de sua tripolação e serviço ou que nelles residam ;

§ 2.º As capitancias dos portos e capatazias, respectivas, para os homens do mar nellas matriculados e empregados em pe-

quenos barcos do trafego dos portos, da pesca e curta navegação do littoral ;

§ 3.º Os quartéis, os estabelecimentos de instrução e de educação militar, as fortalezas, os postos militares e policiaes, os navios de guerra, os arsenaes e seus annexos, as fabricas de armas e petrechos bellicos, os edificios dos pharões, respectivamente para os militares arregimentados do exercito e armada, da policia, alumnos, aprendizes, guardas, tripolação, operarios, pessoal de officinas, serventes e empregados ;

§ 4.º As alfandegas e estações fiscaes, para os guardas, vigias, guarnição de escaleres, de barcas de registro e cruzadores ;

§ 5.º Os presidios, casas de correção e de detenção, penitenciarias, cadeias, estações policiaes e dependencias do estado-maior para os presos e detentos ;

§ 6.º Os collegios, os seminarios, os asylos, os recolhimentos e os conventos, para os alumnos internos, orphãos, expostos ou desvalidos que ampararem, religiosos e religiosas ;

§ 7.º Os hotéis, hospedarias, pousadas, estalagens ou casas de pensão, para os que ahi se acharem habitual ou accidentalmente no dia do recenseamento ;

§ 8.º Os hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude, para os enfermos e pessoal do serviço ;

§ 9.º As fazendas, as estancias, os engenhos centraes, os sitios, os trapiches, as fabricas, as officinas e os logares de trabalho industrial de qualquer natureza, publico ou particular, para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes, serventes e empregados em exercicio ;

§ 10. Os nucleos coloniaes e os de catechese e as colonias militares, para os immigrants, os aldeiados e os colonos ;

§ 11. As estações mais proximas de estradas de ferro para o pessoal administrativo e as turmas de trabalhadores das linhas em trafego ou em construcção.

Art. 7.º A obrigação de receber, encher com todas as especificações do art. 4º, assignar e entregar os mappas ou listas de familia, incumbe:

1.º Ao chefe de familia de que trata o art. 5º ou a quem suas vezes fizer ;

2.º Aos capitães, commandantes ou mestres de navios, aos capitães dos portos ou seus capatazes, aos commandantes militares de terra e mar, de policia e de fortaleza ;

3.º Aos directores dos estabelecimentos de instrucção e educação militar e das fabricas de armas e petrechos bellicos, aos inspectores dos arsenaes e aos 1.ºs pharoleiros ;

4.º Aos guardas-môres das alfandegas e aos chefes das estações fiscaes ;

5.º Aos directores de presidios, casas de correcção e detenção, penitenciarias, cadeias, ou seus administradores ou carcereiros ;

6.º Aos directores de collegios, seminarios, asylos e recolhimentos, aos abbades ou superiores dos mosteiros e conventos ;

7.º Aos donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens, pousadas e casas de pensão ;

8.º Aos directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude ;

9.º Aos donos ou gerentes de fabricas, officinas, fazendas, estancias, engenhos centraes e trapiches; aos inspectores ou administradores de obras publicas; aos emprezarios ou empreiteiros de construcções, de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes, canaes, aterros e, em geral, de qualquer trabalho de exploração manufactureira, agricola, pastoril ou extractiva;

10. Aos directores, encarregados ou missionarios catechistas das colonias, nucleos coloniaes e aldeamentos ;

11. Aos agentes das estações de estradas de ferro ou aos encarregados dos serviços de sua construcção, reparo e conservação.

Art. 8.º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo e á autoridade censitaria competente os mappas ou listas de familia, ou que na redacção destes ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870, art. 1º § 2º), e pagarão além disso a multa de 20\$ a 100\$, que será cobrada executivamente pelos agentes fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 9.º Para executar, fazer executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do segundo recenseamento geral, haverá em cada parochia, e, quando ella achar-se dividida, em cada districto:

1.º Uma commissão censitaria, composta de quatro cidadãos residentes na parochia e conhecedores dos seus limites e habitantes. O Ministro do Interior na Capital Federal e os Governadores nos Estados nomearão os Presidentes das commissões censitarias, e, por proposta destes, os outros tres membros das mesmas commissões. Para Presidente será preferido, sempre que fôr possivel, o subdelegado do districto ou quem suas vezes fizer. São indistinctamente obrigados a acceitar o encargo todos os funcionarios publicos de nomeação ou eleição, retribuidos ou não retribuidos, ficando os que não o acceitarem, ou não o exercerem, sujeitos á multa de 200\$, imposta pela autoridade que os houver nomeado, desde que não justifiquem a recusa ou renuncia, a juizo da mesma autoridade ;

2.º Os agentes recenseadores cujo numero fôr fixado pelo Ministro do Interior, na Capital Federal, e pelos Governadores nos Estados, de accordo com as commissões censitarias ou com as repartições de estatistica, podendo ser para esse encargo designados os inspectores de quarteirão respectivos, si estiverem nas condições de bem exercel-o.

Art. 10. Nos Estados em que houver repartições de estatistica, poderão ellas prestar ás commissões censitarias, directa ou indirectamente, o auxilio de suas luzes para o bom desempenho dos trabalhos, salvo si preferirem dirigil-os e executal-os por si, para o que poderão requisitar das repartições geraes dous a quatro empregados disponiveis, quando não bastar o seu pessoal. Esta ultima faculdade é tambem extensiva aos agentes ou empregados enviados para o mesmo fim aos outros Estados em commissão da Directoria Geral de Estatistica. Em todos os casos, porém, para regularidade e harmonia do servico serão observadas as presentes instrucções.

Art. 11. A' Directoria Geral de Estatistica compete, além da apuração geral :

1.º Guiar as commissões censitarias na boa direcção do serviço do recenseamento na Capital Federal ou dirigir e executar por

si este serviço, podendo neste caso requisitar do Governo Geral os collaboradores que fôrem precisos, quando não baste o pessoal existente ;

2.º Prestar ás commissões censitarias dos Estados todos os esclarecimentos que solicitarem para o bom desempenho de seus deveres. Quanto aos Estados onde houver repartição de estatística, só deve a Directoria Geral intervir quando por aquella não fôrem resolvidas as duvidas suscitadas ;

3.º Expedir e receber directamente toda a correspondencia official relativa ao recenseamento, mappas ou listas de familia, na parte que lhe competir, e executar qualquer trabalho que por estas instrucções não estiver a cargo de outra repartição ou autoridade.

Art. 12. Incumbe ás repartições de estatística ou ás commissões censitarias, conforme estiver o serviço entregue a estas ou áquellas :

1.º Dividir o território da parochia em tantas secções quantas fôrem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas, sejam escrupulosa e facilmente executadas por um só agente recenseador ;

2.º Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correctamente, sejam intelligentes, activas, probas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que fôrem nomeadas. Em geral e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestarem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estâncias, engenhos (contraes ou não) e quaesquer outros estabelecimentos ruraes, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem ;

3.º Distribuir pelos agentes recenseadores o numero de listas de familia ou mappas, correspondente ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções ;

4.º Fiscalizar escrupulosamente as operações dos agentes recenseadores, dando-lhes as instrucções necessarias e resolvendo as difficuldades que occorrerem no decurso das operações ;

5.º Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verifi-

cação das listas e mappas, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes ;

6.º Impor aos chefes de familia e mais pessoas designadas no art. 7º e aos agentes recenseadores as multas de que tratam os arts. 8º e 14 e remetter á autoridade criminal competente, por intermedio do Ministro do Interior na Capital Federal e dos Governadores nos Estados, os documentos comprobativos da criminalidade ;

7.º Remetter directamente á Directoria Geral de Estatistica todas as listas de familia, mappas, quadros e mais papeis relativos ao processo do recenseamento, fazendo-os acompanhar de um relatorio circumstanciado dos trabalhos da commissão e dos agentes ; bem assim de uma relação das pessoas que, por sua diligencia e bons serviços, se tenham distinguido, indicando a respeito de cada uma a natureza e importancia dos serviços prestados.

Art. 13. A cada um dos agentes recenseadores incumbe :

1.º Fazer, dentro dos quinze dias anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliaria das listas de familia ou mappas, notando na caderneta, que lhe será fornecida pela commissão censitaria, os nomes dos logares, povoações e sitios comprehendidos na respectiva secção, os nomes das ruas, beccos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas (si os tiverem), com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia ou das pessoas a quem incumbe encher as listas ou mappas, o numero de ordem destes, a distribuição feita, e as demais informações exigidas na mesma caderneta ;

2.º Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilio, das listas ou mappas distribuidos, tomando nota desse recolhimento na caderneta e devendo em cada domicilio ou morada verificar as inscrições com o chefe de familia ou com a pessoa que encheu os boletins, afim de serem corrigidos os erros e as inexactidões. Aos mesmos agentes incumbe encher as listas dos chefes de familia que não



souberem ler e escrever, dos que não puderem fazel-o por motivo justificado e dos que se tiverem a isso recusado, podendo os agentes colher dos proprios chefes de familia ou interessados, ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios;

3.º Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria as listas ou mappas recolhidos e a caderneta de sua secção, acompanhada de uma relação nominal das pessoas que se houverem recusado a receber, encher ou entregar os mappas, com indicação de suas moradas, afim de lhes serem applicadas as penas do art. 8.

Art. 14. Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escrupulosamente e em tempo os seus deveres ficam sujeitos á multa de que trata o citado art. 8.º

Art. 15. Os empregados de que trata a 1ª parte do art. 10 serão addidos ás repartições de estatistica, afim de auxiliá-las em todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficarão sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 16. Todas as autoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar o bom desempenho do serviço do recenseamento, sob as penas dos arts. 8º e 14.

Art. 17. Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são considerados relevantes, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro do Interior a relação dos cidadãos que por esses serviços, que serão especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do Governo.

Art. 18. O Ministro do Interior, sobre proposta da Directoria Geral de Estatistica, fixará a quantia de que poderão dispor a Capital Federal e cada Estado para diversas despezas com este serviço, e de accordo com as commissões censitarias da mesma capital a gratificação dos agentes recenseadores, quando não fõrem empregados publicos e não se prestarem a servir gratuitamente. Nos Estados a gratificação dos agentes recenseadores será fixada pelos Governadores, de accordo com as repartições de estatistica ou com as commissões censitarias, tendo em vista o credito distribuido para as despezas com o recenseamento.

Art. 19. Das multas impostas pelas repartições de estatística ou pelas commissões censitarias haverá recurso para o Ministro do Interior na Capital Federal e para os Governadores nos Estados.

Art. 20. Evitar-se-ha o movimento de guarnições e forças aquarteladas ou embarcadas e em geral do pessoal administrativo de qualquer categoria, não só no dia 31 de dezembro como em um periodo em que possa prejudicar o recenseamento decretado, para o que o Ministro do Interior requisitará das autoridades competentes a expedição das necessarias ordens.

Art. 21. Nos casos em que, por motivo de nascimento, casamento, obito, viagem ou qualquer outro facto superveniente, haja duvida quanto á inclusão ou exclusão de algum individuo nos boletins, regulará a situação ou estado em que esse individuo se achar na meia-noite de 31 de dezembro para 1º de janeiro.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1890.— *José Cesario de Faria Alvim.*

# MODELOS

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

---

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890

ESTADO

---

MUNICIPIO

PAROCHIA

É URBANA OU RURAL?.....

Relação de todas as pessoas residentes

na casa..... n. ....

ASSIGNATURA DO CHEFE DA CASA

---





DIRECTORIA GERAL

Recenseamento da população da Republica dos Estados

ESTADO.....

MUNICIPIO

Boletim de informações quanto

NOME		ANNO EM QUE REALIZOU O CASAMENTO 11	QUANTAS VEZES TEM CONTRAHIDO MATRIMONIO 12	
DO HOMEM	DA MULHER		HOMEM	MULHER





# DIRECTORIA GERAL

Recenseamento da população da Republica dos Estados

ESTADO.....

MUNICIPIO

Boletim de informações quanto

NOME	NACIONALIDADE 15	RELAÇÃO COM O CHEFE DA CASA 16	SABE LER E ESCRIVER 17	CULTO 18

# DE ESTATISTICA

Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1890

..... PAROCHIA.....

ao individuo na sociedade

PRÓFISSÃO 19	TITULO SCIENTIFICO, LITTERARIO OU ARTISTICO 20	RENDA 21			OBSERVAÇÕES
		DA PROFISSÃO	DO EMPREGO	DA PROPRIEDADE	

# EXPLICAÇÕES

Para as pessoas que tiverem de encher os mappas

## ADVERTENCIAS GERAES

Recenseamento domiciliar

---

### I

1. Constitue uma familia para os effeitos do recenseamento: a pessoa que vive só e sobre si em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas que, em razão de relações de parentesco, subordinação, hospedagem, ou simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, direcção e protecção de um chefe, dono ou locatario, tendo economia commum.

2. A obrigação de receber, encher com todas as declarações, e entregar, depois de assignar no logar indicado, o mappa que tiver sido distribuido no seu domicilio, incumbe ao chefe da familia ou, em sua falta e ausencia, a quem suas vezes fizer.

3. Si o chefe de familia não souber ou não puder escrever, poderá encarregar de substituil-o, enchendo os tres boletins e assignando a rogo seu, qualquer pessoa que lhe merecer confiança, preferindo: 1º, algum membro da familia; 2º, qualquer morador da casa; 3º, algum parente, embora residindo a distancia; 4º, algum vizinho proximo; 5º, alguma autoridade publica. Faltando-lhe todos estes recursos, deverá aguardar a vinda do agente recenseador para que este proceda ao lançamento das informações. Em todos os casos, o trabalho se fará

sob suas vistas e se referirá sempre ao estado componente da família á meia-noite de 31 de dezembro.

4. Si um mappa não chegar para as declarações relativas a todas as pessoas de sua casa, o chefe de família deverá reclamar do agente recenseador ou da commissão censitaria o supplemento de que carecer. Si não tiver tempo õu meio de obtel-o, poderá empregar folhas de papel, que intercalará nos boletins e nellas guardando a ordem de numeração começada, escreverá as informações pedidas, seguidamente ao nome das pessoas excedentes, não precisando dar-lhes a fórma de mappa ; e assignará cada uma das folhas.

5. Serão incluídos no mappa todos os presentes no domicilio. Os momentaneamente afastados o serão tambem, escrevendo-se na columna das observações a nota — *ausente* — e o nome do logar em que se acharem, si fôr sabido, menos quando o chefe da família tiver certeza de que o ausente será recenseado no logar onde estiver.

6. Para os casos em que, por motivo de nascimento, casamento, obito, viagem ou qualquer outro facto superveniente no dia 31 de dezembro, haja duvida quanto á inclusão ou exclusão de algum individuo no mappa, regulará a situação ou o estado em que se achar esse individuo á meia-noite daquelle dia.

7. As pessoas que se recusarem a receber, a encher e a entregar em tempo e ao funcionario competente os mappas do recenseamento ou que ao encher-os commetterem scientemente alguma inexactidão, além de processadas por crime de desobediencia, pagarão a multa de 20\$ a 100\$, que será imposta pelas commissões censitarias e da qual haverá recurso para os Governadores dos Estados.

8. Deverão ser inutilizadas com um traço as linhas das columnas a respeito das quaes nenhuma informação tenha de ser prestada.

9. Qualquer duvida que occorrer a respeito da inscripção de alguma pessoa será resolvida antes no sentido da inclusão do que da exclusão.

10. O chefe da família depois de entregar o mappa deverá não recusar qualquer explicação que lhe fôr pedida por quem de direito, para rectificá-lo ou ratificá-lo.

II. A ordem da inscripção no mappa será a da precedencia natural nas relações domesticas : pae, mãe, filhos, irmãos, tiós, netos; etc. ; hospedes, aggregados, empregados, criados, etc.

## II

### Recenseamento de collectividades

1. O mesmo mappa destinado ao recenseamento por domicilio será empregado no recenseamento das pessoas consideradas para esse effeito com domicilio especial.

2. Portanto, aos navios de guerra e mercantes, ancorados nos portos e aguas da Republica, aos quartéis, aos estabelecimentos militares de terra e mar, aos presidios, ás prisões, aos internatos, asylos, conventos, hospitaes, hoteis, hospedarias, casas de pensão, cortiços, fabricas, officinas, fazendas, nucleos coloniaes e emfim a todas as sédes de trabalho onde se reunam habitualmente individuos em grande numero, serão distribuidos tantos mappas quantos estiverem em proporção com o pessoal recenseavel.

3. Os chefes, commandantes e autoridades superiores respectivas, preferidas, conforme fôr mais conveniente ao serviço, a juizo da commissão censitaria, deverão encher os mappas com as informações referentes a esse pessoal.

4. Elles poderão reclamar maior numero de mappas quando isto fôr necessario e mappas especialmente destinados para aquellas pessoas que possam ser a parte recenseadas, como as que, formando familia, acharem-se em algum dos domicilios especiaes indicados acima.

5. Nesta ultima hypothese, ficando exonerados das obrigações confiadas aos chefes de familia, deverão comtudo recolher aquelles mappas para entregal-os ao agente recenseador.

6. Na 1ª folha do mappa, em seguida á indicação da rua e logar, elles deverão escrever o nome do estabelecimento recenseado.

7. Os commandantes de navios que partirem no dia 31 de dezembro ou antes de restituirem o mappa que lhes tiver sido entregue, o remetterão, para que elle chegue ao seu destino, á capitania do primeiro porto onde tocarem ou ao consulado brasileiro do porto estrangeiro de sua primeira escala.

8. Aos navios que entrarem durante o dia 31 de dezembro e não receberem mappa nesse dia, será permittido recebel-o nos primeiros tres dias de janeiro, devendo, porém, a inscripção ser feita pelo respectivo commandante, de accordo com o estado em que se achavam a tripolação e os passageiros à meia-noite de 31.

9. Serão inutilizados com um traço os trechos dos boletins do mappa a respeito de cujas columnas nenhuma informação tenha de ser prestada.

10. Qualquer das pessoas comprehendidas no recenseamento collectivo e que não tenha recebido mappa em seu domicilio, poderá reclamar-o directamente ou por intermedio do chefe, director ou proprietario do estabelecimento em que se achar.

11. Sempre que a pessoa recenseada no domicilio especial o fôr tambem na sua residencia domestica, e vice-versa, deverá fazer-se na columna das observações a declaração: *recenseado na rua. . . . n. . . .*

12. Para todos os casos de recenseamento de collectividades prevalecerão as outras advertencias geraes formuladas para o recenseamento domiciliar.

13. Devendo começar o recolhimento de mappas no dia 1 de janeiro, será de toda a conveniencia que as inscripções sejam concluidas na manhã desse dia.

14. Os soldados em movimento, as patrulhas, as rondas, vigias, sentinellas destacadas, etc., serão considerados como presentes nos respectivos quartéis.

---

# EXPLICAÇÕES

Quanto ao modo de responder aos quesitos

---

## I BOLETIM

### 1 NOME

Escrever por extenso o de baptismo, o sobrenome e o appellido de familia. Si fôr titular, accrescentar esta indicação.

### 2 NATURALIDADE

Si fôr natural do Brazil, declarar qual o Estado (antiga provincia) e o municipio onde nasceu. Si não se lembrar ou não souber o nome do municipio, escrever o da localidade do nascimento.

Si fôr estrangeiro, designar o paiz onde nasceu, em que anno chegou ao Brazil ou a quantos annos está no Brazil, e responder sim ou não á pergunta: adoptou a nacionalidade brasileira?

### 3 IDADE

Escrever a data do anno em que nasceu ou dizer quantos annos completos tem. Quanto ás crianças nascidas em 1890, indicar o numero de mezes tambem completos ou de dias, bastando empregar as lettras — a — m — d, escriptas deste modo para abreviar as palavras annos, mezes, dias.

### 4 SEXO

Usar as lettras M. ou F. significando masculino e feminino.

5 CÔR

Declarar si tem a côr branca, preta, cabocla ou de mestiço.

6 DEFEITOS PHYSICOS

Encher com um sim a columna ou as columnas do defeito physico que tiver a pessoa recenseada.

7 FILIAÇÃO

Dizer si é filho legitimo, illegitimo, natural ou legitimado ou si ignora a filiação. Responder sim ou não a pergunta : Exposto ?

8 ESTADO CIVIL

Informar si é solteiro, casado, viuvo ou divorciado.

9 NACIONALIDADE PATERNA E MATERNA

Dizer qual o paiz onde nasceu o pae e qual o paiz onde nasceu a mãe.

10 RESIDÊNCIA

Si estiver de passagem ou habitando temporariamente o logar, declarar qual o municipio e o Estado (si fôr nacional) ou o paiz (si fôr estrangeiro) onde tem residencia fixa. Quando recenseado em algum mappa de domicilio especial, declarar nelle qual a rua e o numero da casa em que mora. Fôra destes dois casos inutilisar a linha.

## II BOLETIM

NOME

Repetir os nomes dos casaes existentes na familia e que figuraram no Primeiro Boletim.

11 ANNO DO CASAMENTO

Indicar em que anno effectuou o casamento actual ou a quantos annos completos está casado.

12 QUANTAS VEZES O CONTRAHIU

O numero da resposta deve comprehender o actual.



DE PARENTESCO NO CASAL

Especificar si é de primos, tio e sobrinha, sobrinho e tia, cunhados.

14 NUMERO DE FILHOS

O quesito refere-se aos filhos do casal inscripto. Si houver filhos, ainda vivos, de união anterior, declarar-se-ha o seu numero na columna das observações, mesmo quando residam em outra casa.

### III BOLETIM

NOME

Repetil-os na ordem do Primeiro Boletim.

15 NACIONALIDADE

Designar a adoptada ou a do nascimento, quando não tenha havido adopção, opção ou naturalisação.

16 RELAÇÕES COM O CHEFE DA CASA

São de duas ordens, de parentesco e de convivencia. Declarar quanto à primeira, si é esposo, filho, irmão, tio, sobrinho, etc. e si fôr nora ou enteado trazido ao casal pelo chefe, acrescentar à palavra filho ou filha o algarismo (1º) significativo de primeira união.

Quanto à segunda explicar si é empregado, caixeiro, criado, etc. Quando se reunirem duas relações, ambas devem ser apresentadas.

17 SI SABE LER E ESCREVER

Responder sim ou não si fôr ou não completamente analphabeto. Si apenas souber ler ou apenas souber escrever, declarar sómente *ler* ou *escrever*.

18 CULTO

Especialisar a religião adoptada, a catholica, a seita protestante, etc. Si seguir alguma escola philosophica que afastando-o de qualquer culto constituido, não formar entretanto nenhuma religião, inutilisará a linha desta columna e fará a declaração desse caso na columna das observações.

19 PROFISSÃO

Si tiver mais de uma, declarar primeiramente qual a que dá maiores meios de subsistencia e depois a outra ou outras por essa ordem de importancia.

Serão evitadas as denominações genericas, devendo-se particularisar o genero do negocio, a especie principal da cultura, a materia do ensino, o officio artistico, a qualidade da industria, o serviço operario, etc.

Os funcionarios deverão dizer si são geraes, dos Estados, ou municipaes. Os matriculados em collegios ou cursos primarios, secundarios e superiores se inscreverão como estudantes escolares. Esta regra predominará quanto a todas as applicações de trabalho. Capitalista só será o individuo que, não possuindo bens de raiz, dispuzer de numerario sufficiente e não seguir profissão alguma.

20 SI POSSUE TITULO OU DIPLOMA

Designar si é o de medico, legista, engenheiro, clerigo, professor e de que materia, etc.

21 RENDA DA PROFISSÃO, DO EMPREGO OU DA PROPRIEDADE

Escrever a importancia annual produzida pelo salario, ordenado ou rendimentos de quaesquer proprios, predios, terras, navios, bens de raiz, etc.

Directoria Geral de Estatistica, 12 de julho de 1890.

O DIRECTOR,

*Manoel Timotheo da Costa.*

---